

Memorando 19/2024 - Departamento de Licitações

Guarapuava - PR, 05 de novembro de 2024.

**AO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
A/C MARIA DE FATIMA**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024**

**Objeto: Aquisição de recompositor de pista, usinado a quente, preparado com agregados pétreos, para aplicação a frio, para utilização em manutenção de pavimentos.**

Inicialmente esclareço que em pontos do processo licitatório é facultado ao pregoeiro ou a autoridade competente solicitar parecer jurídico para sanar dúvidas.

*Nesse sentido toda e qualquer licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Não bastando o pregoeiro é obrigado a fazer diligências a fim de sanar qualquer esclarecimento sobre a licitação, no caso em tela a diligência cabe ao departamento jurídico.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

*“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).*

Ainda, conforme dispõe o Regulamento Interno de Licitações, Contratose Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG

Art. 35. Compete às comissões de licitação:

I – receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação de sanções.

**Art. 36.** É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta e na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Grifo nosso.

Não o bastante o edital sofreu a devida análise pelo jurídico, razão pela qual, questiono a possibilidade da exclusão do documento descrito na alínea 10.9.1. do edital, pelas razões de fato e de direito descritas na impugnação.

Atenciosamente,

LEILIANE AP. SANTOS GASPAR  
Pregoeira

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XVD

GE0

M1L

41Y